

**ASSUNTO: Inexigibilidade. Debate literário - Prosa e Samba: Mulheres na Arte. Fase Interna. Análise.**

**I. Informações gerais**

<b>Motivação do parecer</b>	Análise e aprovação de minutas de editais/contratos, conforme prevê o art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93
<b>Objeto do parecer</b>	Estudo Técnico Preliminar - ETP ( <b>doc. 2</b> ) e Projeto Básico ( <b>doc. 12</b> )
<b>Área demandante da aquisição</b>	Escola Judicial -EJUD e Comitê Permanente de Gestão da Diversidade e Inclusão
<b>Objeto</b>	Contratação de musicista para o Debate Literário - Prosa e Samba: Mulheres na Arte, em alusão ao Dia Internacional da Mulher
<b>Modalidade/tipo de licitação</b>	Inexigibilidade de Licitação
<b>Valor estimado</b>	<b>R\$ 1.300,00 (doc. 3)</b>
<b>Legislação aplicada</b>	Lei n. 8.666/93

**II. Breve Histórico e Considerações**

1. Trata-se de contratação da musicista **Deize Águena Moreira**, CPF n. 171.931.681-34, para interpretar canções voltadas à temática do evento DEBATE LITERÁRIO - PROSA E SAMBA: MULHERES NA ARTE, a ser realizado no dia 13/03/2020, com duração de 2 horas e 30 minutos, compreendido das 13h às 15h30, no auditório da Escola Judicial, com mediação da Exma. Juíza Deizimar Mendonça Oliveira, palestra promovida pela Escola Judicial em conjunto com o Comitê Permanente de Gestão da Diversidade e Inclusão, em alusão à programação comemorativa do Dia Internacional da Mulher.

2. O Estudo Técnico Preliminar Simplificado (**doc. 2**) traz os elementos essenciais para embasar a pretendida contratação.

3. Conforme despacho da Vice-Diretora da Escola Judicial, que aprovou o Projeto Básico (**doc. 12**) contemplando os elementos essenciais para a pretendida contratação, o referido evento encontra-se alinhado às diretrizes do Plano Anual de Capacitação - PAC/2020.

4. Proposta comercial da pessoa física escolhida pela unidade solicitante encartada no **doc. 3** prevê o investimento no valor de **R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais)**, referente à contratação da cantora **Deize Águena Moreira**, que se fará acompanhar por mais duas musicistas e equipamentos/instrumentos necessários à execução do repertório temático pertinente ao tema abordado no debate literário.

5. Encontram-se presentes os documentos que comprovam a regularidade fiscal da pessoa física perante a Fazenda Pública Federal (**doc. 6**), a regularidade trabalhista (**doc. 9, pág. 2**), bem como certidões que



comprovam que a pessoa física não está impedida de contratar com a Administração Pública Federal (CEIS/TCU/CNJ), conforme **docs. 7, 8 e 9 - pág. 1** acostados aos autos, acompanhados do documento de identificação (carteira de identidade) e CPF, consoante **docs. 10 e 11**.

6. É o resumo dos fatos.

### III. Mérito

7. O Estudo Técnico Preliminar Simplificado (**doc. 2**) encontra-se alinhado ao propósito da pretendida contratação, embora a apresentação da matriz de risco traga hipóteses de aplicação de sanções ao invés dos possíveis riscos inerentes à pretensa contratação.

8. Sobre esse ponto, considerando que a contratação é de baixo valor e possui caráter acessório e complementar ao debate literário propriamente dito, idealizado para o evento PROSA E SAMBA: MULHERES NA ARTE, deixa-se de recomendar a adequação do mapa de riscos posto que sua ausência não inviabiliza a programação idealizada pelo Comitê Permanente de Gestão da Diversidade e Inclusão, a ser promovida pela Escola Judicial.

9. No que tange ao Projeto Básico (**doc. 12**), o item 2 traz os fundamentos para a contratação que residem na *"... realização de ações afirmativas que possibilitem contribuir para a erradicação das desigualdades socioeconômicas, culturais ou de outra na natureza... (...) será uma ferramenta utilizada para provocar os sentidos, questionar os valores, desenvolver possibilidades sensitivas nos(as) participantes do evento, deixando a todas e todos mais suscetíveis a transformações e aprendizado.."*

10. A singularidade do objeto, que gera a inviabilidade de competição, resta demonstrada quando se propõe a interpretação de canções voltadas à temática em debate, conforme exposto nos itens 2, 4 e 7 do Projeto Básico.

11. A notória especialização, tal como prevê o § 3º do art. 13 da Lei n. 8.666/1993, *mutatis mutandis*, está na escolha da musicista nominada, à medida que é necessário garantir que a proponente apresente o nome daquele(a) que figurará como parte dos elementos necessários que virão a compor a apresentação do evento, de modo a garantir que se realize, de modo pessoal e diretamente, os serviços objeto do contrato, assegurando-se assim a qualidade do resultado pretendido, ainda que sua aferição guarde certa subjetividade, ante a singularidade e grau de confiança no profissional músico e a peculiaridade do repertório da profissional indicada no item 7 do Projeto Básico com o tema a ser abordado no debate.

12. Por se tratar de evento singular e único, o que torna inviável a comparação de preço com outros eventos, foi juntada proposta da musicista indicada (**doc. 3**), que se fará acompanhar de outros dois profissionais, no valor total de **R\$ 1.300,00**, voltado à apresentação de repertório aderente ao tema do debate.

13. De modo a comprovar o preço dos serviços, foram colacionadas notas fiscais de apresentações musicais (**docs. 4 e 5**), de forma a demonstrar a vantajosidade da contratação, conforme termos da proposta comercial ofertada (**doc. 3**).

14. Dos documentos relativos à regularidade fiscal, não se tem nos autos a comprovação perante a Fazenda Municipal, visto que o caso sob análise se trata de prestação de serviço, recomendando-se, neste caso, a complementação dos documentos apresentados para carrear aos autos a certidão expedida pela Fazenda Municipal.

15. A adequação da despesa consta nos **docs. 13 e 14**.

16. Consoante já assentado em outros pareceres desta Secretaria Jurídica, as contratações que tenham por objeto a realização de cursos, treinamentos, capacitação, palestras, etc., são formalizadas via contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II c/c art. 13, inciso VI, ambos da Lei n. 8.666/93, a saber:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.”

17. O Tribunal de Contas da União - TCU, por intermédio do Acórdão n. 439/1998-Plenário, exarou decisão que se tornou paradigma em contratações desta natureza, senão vejamos:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, **bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93;** “(g.n.)

18. Finalmente, cumpre registrar **diminutas adequações** no Projeto Básico (**doc. 12**) abaixo listadas:

a) Item 10.1 - **recomenda-se** alterar o prazo da penalidade de suspensão temporária de contratar em caso de inadimplemento total do contrato para constar “prazo de até 2 (dois) anos”;

b) Item 10.2 - avaliar a pertinência das avaliações de desempenho posto que não se trata de curso, além de não haver qualquer menção à aplicação desse tipo de avaliação no ETP; sugere-se que a pena de advertência seja aplicada em situações de menor repercussão (faltas leves); **recomenda-se** que a suspensão temporária por descumprimento parcial se dê “pelo prazo de até 6 (seis) meses”.

#### IV. Conclusão e Considerações finais

19. Pelo exposto, desde que atendidas as recomendações constantes nos itens 14 e 18 deste parecer, esta Secretaria Jurídica, no que diz respeito ao aspecto jurídico-formal, entende que a contratação pode ser

**efetivada** por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II c/c art. 13, inciso VI, da Lei n. 8.666/1993.

**20.** Por fim, no que se refere à **publicidade do ato**, registre-se que o TCU entende **dispensável**, quando a contratação estiver dentro do limite previsto para dispensa da licitação (art. 24, I e II da LLC), conforme dispõe o item 9.2 do Acórdão TCU n. 1.336/2006<sup>1</sup>.

**21.** Assim, considerando o valor a ser contratado, entende-se que a publicação na imprensa oficial poderá ser dispensada, em homenagem ao princípio da economicidade.

Cuiabá-MT, 06 de março de 2020.

Adriana Paula Martins Barbosa  
**Assistente de Contratações**

David Geraldo Ormond  
**Chefe da Divisão de Contratações**

**De acordo.**

**À EJUD para observar as ressalvas contidas nos itens 14 e 18 do parecer supra. Após, à Diretoria-Geral, em prosseguimento.**

Têmis Ribeiro Marques  
**Secretário Jurídico, em substituição**

---

<sup>1</sup> "9.2. determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o "SECOI Comunica nº 06/2005", dando-lhe a seguinte redação: "a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93."